

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

*Associação Educativa Evangélica*  
**BIBLIOTECA**

**O DIREITO AGRÁRIO E O COOPERATIVISMO: SOLUÇÃO  
AO PRODUTOR RURAL**

**RUBIATABA – GO  
2011**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**



**NAFITALI ROBERTO VAZ**

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

**O DIREITO AGRÁRIO E O COOPERATIVISMO: SOLUÇÃO  
AO PRODUTOR RURAL**

Trabalho de conclusão de curso, para obtenção de grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, sob a orientação da professora Ms. Roseane Cavalcante de Souza.

36020

Tombo nº	18450
Classif.:	.....
Ex.:	1 .....
Origem:	d .....
Data:	17-03-12 .....

**RUBIATABA – GO  
2011**

FOLHA DE APROVAÇÃO

NAFITALI ROBERTO VAZ

**O DIREITO AGRÁRIO E O COOPERATIVISMO: SOLUÇÃO AO  
PRODUTOR RURAL**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: APROVADO

---

Ms. Roseane Cavalcante de Souza  
Mestra em Direito Agrário

---

Ms. Valtecino Eufrásio Leal  
Mestre em Direito, Relações internacionais e desenvolvimento

---

Ms. Geruza Silva Oliveira  
Mestra em Sociologia

Rubiataba, 2012.

“A cooperação é a convicção plena de que ninguém pode chegar à meta se não chegarem todos”.

(Virginia Burden)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho à minha família, pois sem o apoio e ajuda para conseguir vencer essa carreira acadêmica, não seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, a sustentação maior em todos os momentos de nossa vida. À minha família pelo apoio incondicional, incentivo e compreensão. À minha orientadora, pela dedicação, carinho e competência que nos orientaram na elaboração deste trabalho.

A todos os colegas que compartilharam comigo todos estes anos de estudos e conhecimentos e a expectativa deste momento singular em nossas vidas.

**RESUMO:** O presente trabalho aborda a temática “o Direito Agrário e o Cooperativismo: Solução ao produtor rural”. Tem por objetivo e problemática a análise da importância, finalidade e vantagens do cooperativismo para o produtor rural, tendo como base o Direito Agrário. Mostra o histórico do Direito Agrário, do Estatuto da Terra, da Legislação Cooperativista e do cooperativismo no Brasil. Trata da legislação cooperativista destacando a Lei n. 5.764/71, a Constituição Federal e a Lei n. 10.406/2002, estabelecendo um paralelo que demonstra a semelhanças e divergências. Analisando-se as formas de interação, cooperação, liderança e destacando-se o quanto estas são importantes para a sobrevivência das Cooperativas, bem como a importância do Direito Agrário dentro do cooperativismo. Este trabalho monográfico está dividido em quatro capítulos, e metodologicamente utilizou a pesquisa bibliográfica, em seguida as considerações finais e referências bibliográficas utilizadas.

**Palavras-Chave:** Cooperativismo; Direito Agrário; Legislação; vantagens; produtor rural.

**ABSTRACT:** This paper deals with the theme "Cooperatives and the Agrarian Law: Solution to the rural producer". Aims and problematic analysis of the importance, purpose and advantages of cooperatives for farmers, based on the Agrarian Law. Shows the history of the Agrarian Law, the Land Statute Law Cooperative and cooperatives in Brazil. It's cooperative legislation highlighting the Law 5.764/71, the Federal Constitution and the Law 10.406/2002, drawing a parallel that demonstrates the similarities and differences. Analyzing the forms of interaction, cooperation, leadership and emphasis on how these are important for the survival of Cooperatives, and the importance of cooperatives within the Agrarian Law. This monograph is divided into four chapters, and methodologies used in bibliographic research, then the conclusions and bibliographical references used.

**Key words:** Cooperatives; Agricultural Law; Legislation; advantages; rural producer.

## LISTA DE SIGLAS

A.C.	Antes de Cristo
ACI	Aliança Cooperativa Internacional
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
EMATER	Empresa Goiana de Assistência técnica e pesquisas e extensão rural
FATES	Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social
LICC	Lei de Introdução do Código Civil
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
SESCOOP	Serviço Social de Aprendizagem do Cooperativismo

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Histórico da Legislação Cooperativista.....	25
Quadro 02: Quadro comparativo da sociedade cooperativa.....	28
Quadro 03: Princípios do Cooperativismo.....	48
Quadro 04: Quadro comparativo entre Associação, Cooperativa e Empresa Mercantil.....	51
Quadro 05: Quantidade de associações e cooperativas de produtores por município.....	56

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. DIREITO AGRÁRIO.....	16
1.1. Breves Considerações sobre Direito Agrário.....	16
1.2. Conceito de Direito Agrário.....	17
1.3. A autonomia do Direito Agrário.....	18
1.4. Os princípios.....	18
1.5. Natureza Jurídica.....	20
1.6. Estatuto da Terra.....	21
1.6.1. Conceito.....	21
2. LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA BRASILEIRA.....	23
2.1. Histórico da Legislação Cooperativista.....	25
2.2. Características das Sociedades Cooperativas no Código Civil.....	26
2.3. Características das Sociedades Cooperativas – Lei N. 5764/71.....	27
2.4. Quadro Comparativo da Sociedade Cooperativa.....	27
3. DIREITO COOPERATIVO.....	31
3.1. Conceito de Direito Cooperativo.....	31
3.2. Autonomia do Direito Cooperativo.....	30
3.3. A aplicabilidade do Novo Código Civil e da Lei 5764/71 nas Sociedades Cooperativas.....	32
3.3.1 Lei de introdução ao Código Civil.....	33
3.4. As Sociedades Cooperativas e o Novo Código Civil.....	35
3.4.1. Dispensa de Capital Social.....	35
3.4.2. Número mínimo de sócios (fundadores ou remanescentes).....	36
3.4.3. Limitação de detenção de Capital.....	36
3.4.4. Intransferibilidade das quotas a terceiros.....	36
3.4.5. Quórum da assembleia fixado nas pessoas e não no capital representado.....	37
3.4.6. Direito a um só voto.....	37

3.4.7. Distribuição dos Resultados e Atribuição de Juros ao Capital.....	37
3.4.8. Indivisibilidade do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES.....	39
4. COOPERATIVISMO: SOLUÇÃO PARA O PRODUTOR RURAL.....	41
4.1. Aspectos Históricos.....	42
4.1.1. Registros Históricos Gerais.....	42
4.1.2. O Cooperativismo no Brasil.....	45
4.2. Princípios do Cooperativismo.....	47
4.3. Valores do Cooperativismo.....	49
4.4. Ramos do Cooperativismo.....	50
4.5. Diferenças Entre Associação, Cooperativa e Empresa Mercantil.....	51
4.6. Cooperação na agricultura: Solução para o produtor rural.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59
ANEXOS.....	63

## INTRODUÇÃO

O Direito Agrário, mediante da literatura de Medietta (*apud* FERREIRA, 1999), é o conjunto de normas, leis, regulamentos e disposições em geral, doutrina e jurisprudência que se refere à propriedade rústica e às explorações de caráter agrícola.

A Lei n. 4. 504, de 30 de novembro de 1964 dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências, no seu Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. (ESTATUTO DA TERRA, 2003, p. 1).

O Estatuto da Terra foi criado pela Lei N. 4.504, de 30-11-1964, sendo, portanto uma obra do regime militar que acabava de ser instalado no país através do golpe militar de 31-3-1964. Sua criação estará intimamente ligada ao clima de insatisfação reinante no meio rural brasileiro e ao temor do governo e da elite conservadora pela eclosão de uma revolução camponesa. Afinal, os espectros da Revolução Cubana (1959) e da implantação de reformas agrárias em vários países da América Latina (México, Bolívia, etc.) estavam presentes e bem vivos na memória dos governantes e das elites<sup>1</sup>.

Pode-se dizer que a cooperativa de acordo com a literatura dos autores pesquisados, pode ser conceituada como uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida<sup>2</sup>.

A prática da democracia tem norteado a doutrina cooperativista desde o seu surgimento. A solução dos problemas e a satisfação do interesse coletivo são alcançadas com base na troca de ideias e nas discussões entre as pessoas<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20100404111738AATfhzX>>. Acesso em 15/04/2011.

<sup>2</sup> SEBRAE. **Cooperativa o que é?**. Disponível em: <<http://www.sebraemg.com.br/culturadacooperacao/cooperativismo/cooperativa%20o%20que%20e.htm>>. Acesso em 15/04/2011.

<sup>3</sup> *Ibidem, idem.*

Buscar e satisfazer o cooperado são deveres da Cooperativa, pois não existe cooperativa sem seus cooperados. Hoje em dia, a concorrência da cooperativa como outras instituições financeiras está cada vez mais acirrada e, se a cooperativa não prestar atenção no que se refere à qualidade de atendimento oferecido ao cooperado, em pouco tempo poderá perdê-los para outras instituições financeiras<sup>4</sup>.

O valor maior da cooperativa é a pessoa do cooperado. Para isso, é preciso conhecer o cooperado, suas necessidades, seus problemas, enfim, sua história. Só assim, a Cooperativa deverá reter o cooperado; um cooperado fiel movimentará com a Cooperativa com prazer, não por obrigação, por saber que ele é o dono.

De acordo com o pensamento de Sandroni (1996, p. 96), o Cooperativismo é uma “doutrina que tem objetivo buscar alternativas aos problemas sociais existentes, através de associações de pessoas que se unem voluntariamente para satisfazer necessidades, cujos benefícios, cujos bens de organização são administrados de forma igualitária”.

De acordo com a literatura dos autores, as cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação de suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, têm igual direito de voto (um homem - um voto); as cooperativas de grau superior são também organizadas de maneira democrática.

O objetivo geral da presente monografia é demonstrar que o cooperativismo é a solução mais viável para otimizar a produção do produtor rural. Os objetivos específicos são os seguintes: em primeiro lugar, estudar a importância e evolução do direito agrário e o Estatuto da Terra; em segundo lugar, estudar a Legislação Cooperativa brasileira e suas aplicações; em terceiro lugar, em linhas gerais analisar a aplicabilidade do Direito Cooperativo no contexto atual; e por derradeiro, demonstrar as vantagens do cooperativismo para o produtor rural.

A justificativa do tema é a necessidade de apreender o real posicionamento do Direito

---

<sup>4</sup> SEBRAE. **Cooperativa o que é?**. Disponível em: <<http://www.sebraemg.com.br/culturadacooperacao/cooperativismo/cooperativa%20o%20que%20e.htm>>. Acesso em 15/04/2011.

Agrário, sua aplicabilidade dentro do Cooperativismo, bem como sua aplicabilidade e fundamentos.

Sendo assim, diante do exposto surge a necessidade, ou seja, a curiosidade de desenvolver, um estudo mais aprofundado sobre o cooperativismo e o produtor rural, numa visão mais ampla.

As hipóteses são praticamente duas: o direito agrário em conjunto com o cooperativismo otimizam a produção do produtor rural; e ainda, o cooperativismo ajuda a agregar valores aos produtos, visto as facilidades encontradas.

O presente trabalho tem como problemática, a importância, a finalidade e as vantagens do cooperativismo para o produtor rural, tendo como base o Direito Agrário. Para tanto, foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, aborda-se a importância do Direito Agrário e as considerações sobre a sua evolução histórica e o conceito do Estatuto da Terra. No segundo capítulo será conceituada a Legislação Cooperativa Brasileira e suas aplicações.

O terceiro capítulo trata do Direito Cooperativo, características e sua aplicabilidade no contexto atual. E no quarto capítulo demonstra-se como o Cooperativismo tem finalidade e vantagens para o produtor rural.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica realizada em livros, sites, artigos da internet e entrevista estruturada. De acordo com Lakatos e Marconi (2005), a pesquisa bibliográfica abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema em estudo. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.

Foi utilizada a entrevista estruturada ou fechada, que se desenvolve a partir de uma relação fixa de perguntas, cuja ordem e redação permanecem invariáveis para todos os entrevistados, que geralmente são em grande número. Por possibilitar o tratamento quantitativo dos dados, este tipo de entrevista torna-se o mais adequado para o desenvolvimento de levantamentos sociais<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> SILVA, Valdeci Gonçalves da. **A Entrevista Psicológica e suas Nuanças**. Disponível em: <<http://www.algosobre.com.br/psicologia/a-entrevista-psicologica-e-suas-nuancas.html>>. Acesso em

Quanto ao método de linguagem foi empregado o hipotético-dedutivo, que segundo Lakatos e Marconi (1986, p. 106) é aquele que se inicia pela “percepção numa lacuna do conhecimento acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese”. Apesar do conhecimento absolutamente certo e demonstrável não ser alcançado, serão levantadas hipóteses de que o cooperativismo é a solução mais viável ao produtor rural, verificando se estas persistem como válidas resistindo às tentativas de falseamento.

A seguir, serão discorridas as considerações finais e as referências utilizadas no decorrer do desenvolvimento do trabalho.

## 1. DIREITO AGRÁRIO

### 1.1. Breves Considerações sobre Direito Agrário

De acordo com Ferreira (1994, p. 1), o direito agrário foi surgindo lentamente, desvinculando-se do direito civil e das correntes civilistas. A legislação civil regulava questões, temas e conflitos alusivos ao atual direito agrário, que depois se formulou como ramo especial no sistema jurídico, inclusive no sistema brasileiro, unificado em diploma legislativo, como no Estatuto da Terra, no Brasil.

Para Silva (2006), Direito agrário vem da palavra *agri, ager*, que deriva de *agrarius* que significa campo. O termo rural é situado fora da área urbana. Agrário é o campo suscetível de produção. A denominação do Direito Agrário é bastante controvertido entre os estudiosos. A preferência de sua denominação é Direito Agrário, mas alguns agraristas o define como Direito Rural, Direito da Agricultura, Direito Agrícola ou Direito da Reforma Agrária.

É conveniente alinhar algumas definições de direito agrário, que permitem o seu melhor esclarecimento. Osório (*apud* FERREIRA, 1994, p. 1) afirma que, o “direito rural, ou direito agrário, é o conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigação concernentes às pessoas e aos bens rurais”.

Já Borges (1977) entende que o direito agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o processo social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade.

A seguir é exposto o conceito de direito agrário, segundo alguns doutrinadores, expondo suas considerações e análises sobre o tema, e por fim, classificando as atividades agrárias.

## 1.2. Conceito de Direito Agrário

Com relação ao conceito de direito agrário, segundo Marcial (*apud* BORGES, 1977, p. 35), este é um “sistema de normas, tanto do direito privado como do direito público, especialmente destinadas a regular o Estatuto do empresário, sua atividade, o uso e a posse da terra, as unidades de exploração e a produção agrária em seu conjunto [...]”.

Para Silva (2006), o direito agrário é o conjunto de normas imperativas e supletivas e princípios jurídicos de produtividade e justiça social de direito público e de direito privado, que tem como finalidade, disciplinar as relações emergentes da atividade do homem sobre a terra (atividade rural), tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade com base na função social.

Já ao ver de Opitz e Opitz (2010, p.58), o “direito agrário é o conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural”.

Marques (2007, p. 8) classifica as atividades agrárias em explorações rurais típicas, que compreendem a lavoura, pecuária, o extrativismo vegetal e animal e a hortigranjeira; exploração rural atípica ou beneficiamento, que compreende a agroindústria; atividade complementar da exploração rural, que compreende o transporte e a comercialização dos produtos.

Por conseguinte, examinando-se os vários conceitos e entendimentos sobre o Direito Agrário, chega-se ao ponto de expor sua autonomia em relação às demais matérias.

### 1.3. A autonomia do Direito Agrário

No entendimento pacífico entre os doutrinadores que o Direito Agrário goza de autonomia sob os seguintes aspectos de acordo com Marques (2007, p. 10-11):

- a) A autonomia legislativa, que se deu com a EC n. 10/1964, que acrescentou na CF de 1946, a competência da União para legislar sobre o direito agrário. Essa EC ensejou a promulgação da Lei n. 9.504/64, que é o Estatuto da Terra, considerado para muitos como Código Agrário.
- b) Autonomia científica, possui normas e princípios próprios diferentes dos outros ramos do direito.
- c) Autonomia didática, no qual se costuma vê-la nos cursos de direito na graduação e pós-graduação. E essa autonomia propicia uma conscientização do problema agrário, Goiás tem sua vocação nas atividades agropastoris;
- d) Autonomia jurídica, no qual a CF inclui em seu texto a recomendação de se criar vias agrárias, através da EC 45/04.

A partir daí, é necessário salientar os princípios que regem o direito agrário brasileiro. Considerações aferidas no tópico seguinte.

### 1.4. Os princípios

Marques (2007, p. 17) afirma que, na verdade, a doutrina agrária já identificou inúmeros princípios norteadores desse novo ramo, a partir das formulações feitas em pesquisas dos mais consagrados estudiosos brasileiros e estrangeiros.

Assim, para fins didáticos, podem ser apresentados como princípios do Direito Agrário, particularmente no Brasil, os seguintes:

- 1) Monopólio legislativo da União (art. 22, § 1º, CF);
- 2) Utilização da terra se sobrepõe à titulação dominical;
- 3) Propriedade da terra é garantida, mas condicionada ao cumprimento da

função social;

- 4) O Direito Agrário é dicotômico: compreende a política de Reforma Agrária e política de desenvolvimento (Política Agrícola);
- 5) As normas jurídicas primam pela prevalência do interesse público sobre o individual;
- 6) A reformulação da estrutura fundiária é uma necessidade constante;
- 7) O fortalecimento do espírito comunitário, através de cooperativas e associações;
- 8) O combate ao latifúndio, ao minifúndio, ao êxodo rural;
- 9) A privatização dos imóveis rurais públicos;
- 10) A proteção à propriedade familiar, à pequena e a média propriedade;
- 11) O fortalecimento da empresa agrária;
- 12) Proteção da propriedade consorcial indígena;
- 13) O dimensionamento eficaz de áreas exploráveis;
- 14) A proteção ao trabalhador rural;
- 15) A conservação e preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente. (MARQUES, 2007, p. 17)

Já Borges (1977, p. 46) elenca os seguintes princípios fundamentais do direito agrário:

- 1º. Função social da propriedade;
- 2º. Progresso econômico do rurícola;
- 3º. Progresso social do rurícola;
- 4º. Fortalecimento da economia nacional, pelo aumento da produtividade;
- 5º. Fortalecimento do espírito comunitário, mormente da família;
- 6º. Desenvolvimento do sentimento de liberdade (pela propriedade) e de igualdade (pela oferta de oportunidades concretas);
- 7º. Implantação da justiça distributiva;
- 8º. Eliminação das injustiças sociais no campo;
- 9º. Povoamento da zona rural;
- 10º. Combate ao minifúndio;
- 11º. Combate ao latifúndio;
- 12º. Combate a qualquer tipo de propriedade rural ociosa, sendo aproveitável e cultivável;
- 13º. Combate à exploração predatória ou incorreta da terra;
- 14º. Combate aos mercenários da terra.

Em resumo, são os princípios mais usuais do direito agrário: monopólio legislativo da União; utilização da terra se sobrepõe à titulação dominical; propriedade condicionada à função; dicotomia do direito agrário: política de reforma agrária e política de desenvolvimento rural; interesse público sobre o individual; proteção à propriedade familiar e a pequena e média propriedade; fortalecimento da empresa rural; conservação e preservação

dos recursos naturais e do meio ambiente etc<sup>6</sup>.

Feitas tais considerações, mister se faz discorrer sobre a natureza jurídica do direito agrário extremamente discutida entre os doutrinadores.

### **1.5. Natureza Jurídica**

Muito se discute sobre a natureza jurídica do Direito Agrário: se é do ramo do direito público ou do direito privado.

Sendo assim, de acordo com Marques (2007, p. 18), no ramo jurídico em análise, posiciona-se em favor dessa ideia, ao dizer que: “as regras de direito agrário tem uma destinação universal, dirigida à comunidade e à sociedade, enquanto as demais regras têm apenas um dimensionamento social, familiar ou profissional”

De acordo com Silva (2006), existem vários ramos jurídicos que se relacionam, mas todos vêm de um tronco comum que no direito. O direito é um fenômeno humano e social, pois onde há sociedade, há direito. As normas jurídicas surgiram com os povos antigos. Devido à complexidade das relações sociais e o conflito de interesses entre Estado e cidadãos, as normas jurídicas recebeu tratamento especial. O direito evoluiu, conforme a sociedade foi evoluindo, formando-se assim, os diversos ramos do Direito. Existe um inter-relacionamento entre os diversos ramos do direito. O direito agrário se relaciona com vários ramos do direito, pois a sociedade surgiu ligada ao “agro”, sendo necessário a normatização das relações agrárias nos dias atuais.

Marques (2007, p. 19) afirma que, merece consignar, afinal, que o princípio maior da função social, que constitui até uma exigência constitucional a subordinar a garantia do direito de propriedade, é o principal preceito de ordem pública impregnado no ordenamento jurídico agrário.

---

<sup>6</sup> SILVA, Flávia Martins André da. **Direito Agrário e sua relação com outros ramos do Direito**. Bacharel em direito pela Uni-Anhanguera-Centro Universitário de Goiás e Pós-Graduada em Direito Público e Direito Privado pela Faculdade Araguaia. Boletim Jurídico: Inserido em 23/4/2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1222>>. Acesso em 15/12/2011.

O tópico a seguir, trata do Estatuto da Terra, onde é discorrido seu conceito a natureza jurídica.

## **1.6. Estatuto da Terra**

### **1.6.1. Conceito**

O Código Agrário brasileiro tem o nome de Estatuto da Terra – Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. É composto de 128 artigos, alguns já alterados, e de uma rica legislação aditiva posteriormente editada.

O Estatuto da Terra é a lei que regula o uso da terra para fins de uso, ocupação e fundiários. Surgiu no Brasil em resposta às lutas camponesas durante o regime militar.

Ferreira (1994, p. 19), afirma:

Estatuto da Terra trata de diversos temas, dentre eles, como tópicos principais, reforma agrária, terras públicas e particulares, distribuição de terras, financiamento da reforma agrária, sua execução e administração, zoneamento, cadastros, política de desenvolvimento rural, tributação da terra, rendimento da exploração, colonização, assistência e proteção à economia rural, mecanização agrícola, cooperativismo, eletrificação rural e obras de infra-estrutura, seguro agrícola, uso e posse temporária da terra, arrendamento rural, parceria.

A Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, em seu Art.1º nos § 1º e 2º nos mostra a diferença entre Reforma Agrícola e Política Agrícola, *in verbis*:

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providência de amparo à propriedade de terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

As lutas camponesas no Brasil começaram a se organizar desde a década de 1950, com o surgimento de organizações e ligas camponesas, de sindicatos rurais e com atuação da Igreja Católica e do Partido Comunista Brasileiro. O movimento em prol de maior justiça social no campo e da reforma agrária generalizou-se no meio rural do país e assumiu grandes proporções no início da década de 1960. No entanto, esse movimento foi praticamente aniquilado pelo regime militar instalado em 1964. A criação do Estatuto da Terra e a promessa de uma reforma agrária foi a estratégia utilizada pelos governantes para apaziguar, os camponeses e tranquilizar os grandes proprietários de terra. As metas estabelecidas pelo Estatuto da Terra eram basicamente duas: a execução de uma reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura. Três décadas depois, podemos constatar que a primeira meta ficou apenas no papel, enquanto a segunda recebeu grande atenção do governo, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento capitalista ou empresarial da agricultura<sup>7</sup>.

A partir do exposto, no capítulo a seguir, será feita uma análise da legislação cooperativista brasileira.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20100404111738AATfhzX>>. Acesso em 16/04/2011.

## 2. LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA BRASILEIRA

Segundo a Organização das Cooperativas do Brasil – OCB/GO, as Cooperativas são empreendimentos econômicos que se desenvolveram muito na atualidade estando presente nas diversas áreas econômicas. Está consolidada definitivamente nos seus diversos ramos. O movimento anual de todo sistema é de R\$ 68 bilhões (KREUTZ, 2004).

As Cooperativas são sociedades de pessoas e não de capital. A doutrina cooperativista ainda é pouco difundida e estudada. As sociedades cooperativistas estão subordinadas a um ordenamento jurídico próprio. Possuem características *sui generis* e não podem ser reguladas pelo antigo Direito Comercial, nem apenas pelo Direito Civil, por possuírem elementos diferenciados das outras sociedades. O estudo das Cooperativas pertence ao Direito Cooperativista<sup>8</sup>.

O ordenamento jurídico que envolve o sistema cooperativo abrange uma complexidade de elementos próprios e uma vasta gama de leis<sup>9</sup>. A natureza jurídica de uma cooperativa está identificada na Lei n. 5.764/71, que dispõe sobre as formalidades da constituição de uma cooperativa, estabelece e define o conceito do ato cooperativo e o funcionamento de uma cooperativa<sup>10</sup>.

A Constituição Federal de 1988 refere-se ao cooperativismo nos seguintes dispositivos:

Art. 5º, XVIII – A criação de associações e na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Art. 146, III, “c” - A lei complementar regulará o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

<sup>8</sup> CARESIA, Gislaine. **Reflexão da advogada Gislaine Caresia, membro da Comissão de Cooperativismo da OAB/SP.** Ocesp – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo: Publicado em 04/05/2007. Disponível em: <<http://www.portaldocooperativismo.com.br/default.php?p=artigos.php&id=67>>. Acesso em 11/12/2011.

<sup>9</sup> CARESIA, Gislaine. **O Direito Cooperativo e os Profissionais do Direito.** OAB/SP. Disponível em: <<http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/cooperativismo/noticias/pop04.htm>>. Acesso em 11/12/2011.

<sup>10</sup> PESSOA, Fernando Louro. **Contextualização constitucional e tributária do ato cooperativo.** Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, 2004. Disponível em: <[http://www.pmd-ucam.org/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=121](http://www.pmd-ucam.org/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=121)>. Acesso em 11/12/2011.

Art. 174 § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 192 - Inserção das Cooperativas de Crédito no Sistema Financeiro Nacional e regulamentação de sua estruturação e operacionalidade por via de lei complementar.

O Novo Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, contempla as Sociedades Cooperativistas com quatro artigos – Arts. 1.093 – 1.096:

Art. 1.093 – A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094 – São características da sociedade cooperativa:

I – variabilidade, ou dispensa do capital social;

II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095 – Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096 – No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Na Legislação Estadual, o cooperativismo está regulamentado na Lei n. 15.109, de 02 de fevereiro de 2005, que define a Política Estadual do Cooperativismo. Assim, faz-se a seguir uma apresentação do histórico da Legislação Cooperativista, desde Constituição de 1891 até a Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002 – o Novo Código Civil de 2002.

## 2.1. Histórico da Legislação Cooperativista

É preciso adotar certa cautela com relação a aplicação da legislação cooperativista, tomando como base primeiramente a Constituição, seguida do Código Civil atual, e finalmente a Lei n. 5.764/71<sup>11</sup>.

Abaixo, é exposto um quadro em relação ao histórico da Legislação cooperativista, segundo Kreutz (2004, p. 21):

### Quadro 01: Histórico da Legislação Cooperativista

Constituição de 1891, Art. 72	Assegura a liberdade de Associações
Decreto n. 979 de 06 de janeiro de 1903	Faculta aos profissionais da Agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses.
Decreto-Lei n. 1.637 de 5 de janeiro de 1907	Cria Sindicatos profissionais e sociedades cooperativas.
Decreto-Lei n. 17.339 de 2 de junho de 1926	Aprova o regulamento destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das Caixas Raiffeisen e bancos Luzzati.
Decreto-Lei n. 22.239 de 19 de dezembro de 1932	Já com as alterações em itálico, introduzidas pelo decreto-lei n. 581 de 14 de maio de 1969.
Decreto n. 24.647 de 10 de julho de 1934	Revoga o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932; estabelece bases, normas e princípios para a cooperação profissional e para a cooperação social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos.
Decreto-Lei n. 581 de 1º de agosto de 1938	Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933 e 24.647, de 10 de julho de 1934; revoga o decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932.
Decreto n. 5.893 de 19 de outubro de 1943	Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.
Decreto-Lei n. 8.401 de 19 de dezembro de 1945	Revoga os decretos-leis n. 5.893 de 19 de outubro de 1943 e 6.274 de 14 de fevereiro de 1944, exceto disposições dos arts. 104 a 118 e seus parágrafos, revigorando o Decreto-lei n. 5814, de 1º de agosto de 1938 e a Lei n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932.
Decreto-Lei n. 59, 21 de novembro de 1966	Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Thiago Barisson de Mello. **Legislação Cooperativista brasileira**. Aluno do 2º ano do Curso de Direito da UNESP (campus de Franca-SP), p.7. Disponível em: <[http://www.franca.unesp.br/artigos/Thiago\\_Oliveira.pdf](http://www.franca.unesp.br/artigos/Thiago_Oliveira.pdf)>. Acesso em 15/12/2011.

Decreto n. 60.597 de 19 de abril de 1967	Regulamenta o Decreto-Lei n. 59 (*), de 21 de novembro de 1966.
Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971	Define a Política Nacional do Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.
CF/88, arts. 5º, XVIII, 146, III, C, 174 § 2º, 192.	Funcionamento, tratamento tributário, incentive as cooperativas e inserção das Cooperativas de Crédito no sistema financeiro.
Medida Provisória n. 1715 de 03-09-1998	Criação do SESCOOP para viabilização da Autogestão do Cooperativismo Brasileiro.
Decreto n. 3017 de 06 de abril de 1999.	Aprovação do Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.
Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil arts. 1.093 – 1.096.	Da Sociedade Cooperativa.

Fonte: Kreutz (2004, p. 21)

Nas palavras de Namorado (2005), quando olhamos com maior atenção para o tema, percebemos que a cooperatividade está presente nas organizações não-cooperativas que o integram e que as cooperativas caminham, cada vez mais, a assumir o envolvimento nos problemas das comunidades em que se situam

## 2.2. Características das Sociedades Cooperativas no Código Civil

Ressalvada a lei especial sobre cooperativismo, o Código Civil define as características essenciais da sociedade cooperativa:

- variabilidade ou dispensa de capital;
- número mínimo de associados, necessário a compor a administração da sociedade;
- limitação do valor da soma de quotas de capital para cada sócio;
- intransferibilidade das quotas de capital a terceiros, ainda que por herança;
- *quorum* para a assembléia geral funcionar e deliberar fundado no número de sócios e não no capital social representado;
- direito a um só voto nas deliberações;
- distribuição dos resultados proporcionalmente ao valor das operações efetuadas;
- juros fixados ao capital;

- indivisibilidade do fundo de reserva, ainda que em caso de dissolução da sociedade;
- responsabilidade dos sócios definida em estatuto em limitada ou ilimitada;
- possibilidade de observância das disposições relativas à sociedade simples, quando a lei for omissa, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Becho (2002, p.65) salienta que o principal artigo no novo Código Civil sobre as sociedades cooperativas é o art. 1094. Sendo nesse artigo expostas as principais características já expostas anteriormente, as denominações que fazem delas uma categoria à parte dentro do quadro societário, e que foram modificadas frente à lei geral aplicada desde 1971.

Vistas tais características das sociedades cooperativas, expostas no Código Civil, por conseguinte são evidenciadas as características dessas entidades frente à Lei n. 5.764/71.

### **2.3. Características das Sociedades Cooperativas – Lei n. 5.764/71**

O artigo 3º Lei n. 5.764/71 salienta os objetivos sociais da sociedade cooperativa: “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Com relação à natureza da sociedade cooperativa, expõe o artigo 4º da Lei das Cooperativas (Lei n. 5.764/71): “As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas prestar serviços aos associados [...]”. O referido artigo ainda afirma:

distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características.

- I. adesão voluntária, número ilimitado de associados;
- II. variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III. limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado;
- IV. inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V. singularidade do voto;
- VI. quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral

- baseado no número de associados e não no capital;
- VII. retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;
- VII. indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social;
- VIII. neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
- IX. prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- X. área de admissão de associados limitada às possibilidade de reunião, controle, operação e prestação de serviços. (art. 4º, Lei n. 5.764/71).

Ao contemplar tal tema, Becho (2002, p.114) faz, a partir de então, algumas considerações, explicando que as nuances do cooperativismo nem sempre são bem compreendidas, tanto pelo leigo quanto por operadores do sistema cooperativo. Estas podem estar em contato com a realidade da cooperação, mas, sem se ater, ou muitas vezes até sem perceber certas vicissitudes de suas atividades.

Ainda, com relação às características da sociedade cooperativa, tanto no âmbito do Código Civil quanto da Lei n. 5.764/71, a seguir é evidenciado um quadro comparativo de tais características.

## **2.4. Comparativo da Sociedade Cooperativa**

De acordo com Becho (2002, p. 110), pôde ser verificado, que o artigo 1094 do Código Civil “teve clara intenção de abordar temas antes constantes no art. 4º da Lei n. 5.764/71”. Abaixo, está relacionado um quadro comparativo das características da sociedade comparativa, segundo Kreutz (2004), o Código Civil de 2002 e a Legislação Cooperativista:

**Quadro 02: Quadro comparativo da sociedade cooperativa**

<b>Lei n. 10406/2002 Novo Código Civil</b>	<b>Lei n. 5764/71</b>
São características da sociedade cooperativa. (art. 1.094)	As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características. (art. 4º)
Variabilidade, ou dispensa do capital social. (Inciso I do art. 1.094)	Variabilidade do capital social, representado por quotas-partes. (Inciso II do art. 4º)
Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo. (Inciso II do art. 1.094)	Adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços. (Inciso I do art. 4º)
Limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar. (Inciso III do art. 1.094)	Limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais. (Inciso III do art. 4º)
Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança. (Inciso IV do art. 1.094)	Incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade. (Inciso IV do art. 4º)
Quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado. (Inciso V do art. 1.094)	Quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital. (Inciso VI do art. 4º)
Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação. (Inciso VI do art. 1.094)	Singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade. (Inciso V do art. 4º)
Distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado. (Inciso VII do art. 1.094)	Retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral. (Inciso VI do art. 4º)
Individualidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade. (Inciso VIII do art. 1.094)	Indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social. (Inciso VIII do art. 4º)
	Neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social. (Inciso IX do art. 4º)

	Prestação de assistência aos associados, e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa. (Inciso X do art. 4º)
	Área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. (Inciso XI do art. 4º)
Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. (art. 1.095)	
É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. (§ 1º do art. 1.095)	As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito. (art. 11)
É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. (§ 2º art. 1.095)	As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite. (art. 12)
No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094. (art. 1.096)	

**Fonte:** Kreutz (2004), Código Civil de 2002 e Lei n. 5.471/71.

Como bem evidencia Becho (2002, p. 68-69113), “o artigo 1094 codificado não abrangeu todas as características que estavam reguladas no artigo 4º da Lei n. 5764/71”. O artigo 1093 do Código Civil faz uma ressalva especificando que as características presentes no artigo 4º da referida Lei das Cooperativas ficam mantidas.

A seguir, no quarto capítulo será discorrido o Direito Cooperativo e sua importância e aplicabilidade dentro do cooperativismo.

### **3. DIREITO COOPERATIVO**

#### **3.1. Conceito de Direito Cooperativo**

De acordo com Campos (2003), o Direito Cooperativo é o ramo do direito que regula as relações gerais das pessoas jurídicas que têm como objetivo social a prática do cooperativismo, com o Estado, com a sociedade, com os componentes de seu quadro social e com os seus dirigentes, por meio de um conjunto de regras e princípios baseados no pensamento cooperativo universal, instrumentalizado por via de normas do direito positivo (leis). A sociedade cooperativa não tem semelhanças fundamentais com as demais pessoas jurídicas empresárias, em face de suas características especiais, atualmente fundamentadas no Código Civil (Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002) e nas normas da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

No tocante à autonomia do Direito Cooperativo, no item a seguir esta é evidenciada e estudada.

#### **3.2. Autonomia do Direito Cooperativo**

Para Becho (2002, p. 17), a diversidade de áreas do Direito que podem ou poderão estudar as cooperativas, porém de modo incompleto demonstra a autonomia do Direito Cooperativista. A cooperativa transita sem se situar pelo Direito Civil e pelo Direito Comercial.

Os princípios jurídicos que regem as cooperativas são: adesão livre, administração democrática, juro limitado ao capital, destino aos excedentes, promoção da educação e prática na intercooperação. Segundo Becho (2002, p. 17),

a manutenção dos princípios jurídicos da cooperação é uma exigência do

sistema cooperativista. O ato cooperativo é a categoria jurídica que diferencia o direito cooperativista de outros ramos jurídicos. O Direito Cooperativista trabalha com os atos cooperativos e suas conseqüências. As ações cooperativistas existem desde a fundação do mundo, podemos perceber nos textos bíblicos nos quais Jesus Cristo e seus apóstolos praticavam o cooperativismo como ideologia de vida, ensinavam o bem comum sendo o maior dos valores.

A Constituição Federal de 1988 dá sustentabilidade ao cooperativismo ao reconhecê-lo pela forma societária especial, princípios específicos, mercedores de incentivo e adequado tratamento tributário.

A relação jurídica cooperativista tem tratamento diferenciado das demais instituições financeiras quanto a seu objetivo social, normatização jurídica e tributária pertinentes ao direito cooperativista.

A autonomia do Direito Cooperativo tem como esteio a natureza peculiar das sociedades cooperativas em relação às demais instituições formando um sistema próprio e independente devido a incompatibilidade de sua sistemática jurídica e as normas de outros ramos do Direito<sup>12</sup>.

### **3.3. A aplicabilidade do Novo Código Civil e da Lei 5764/71 nas Sociedades Cooperativas**

O Código Civil não anula a autonomia do Direito Cooperativo, mas o reafirma. Temos o Direito Civil e o Direito Cooperativo autônomos, haja vista que o legislador não esgotou o tema da cooperação.

A Lei das Sociedades Cooperativas não têm prazo de vigência determinado e somente perderá seu vigor quando revogada ou modificada.

---

<sup>12</sup> KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Cooperativismo e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2003. Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/607/Autonomia\\_Direito\\_Cooperativo.pdf.txt?sequence=5](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/607/Autonomia_Direito_Cooperativo.pdf.txt?sequence=5). Acesso em 15/12/2011.

O Novo Código Civil não modificou a Lei das Sociedades Cooperativas – Ao contrário o artigo 1.093 declara a manutenção da legislação cooperativista não codificada. O C. C. 2002 não regulou totalmente a matéria e não teve a pretensão de abordar todas as matérias normativas constantes na Lei 5764/71. A interpretação da lei e a solução dos conflitos que surgirem é técnica e científica, com regras específicas de aplicação e não devem interferir na vontade ou *animus* do agente.

Nos conflitos entre o Novo Código Civil e a Lei Cooperativista aplica-se o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Mediante incompatibilidade de certas normas do novo Código Civil com as dispostas na Lei 5764/71, manda a lei que prevaleça as regras novas (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, parágrafo primeiro).

Teremos que observar a categoria das novas normas, se elas são gerais ou especiais, para verificar a revogação ou não legislação anterior. (Art., 2º §2º LICC). Pelo Artigo 1.094 do C. C. afastarão os dispositivos da Lei n. 5764/71, que não se conformarem com a nova determinação.

### 3.3.1. Lei de introdução ao Código Civil

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

O Art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil explica:

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência.

As disposições do Novo Código Civil representam um avanço da legislação e uma aproximação com a legislação européia. Aplica-se o disposto no artigo 2º, § 2º da LICC,

cumprindo o C. C. nas matérias que regula a par da Lei 5764/71, nos demais casos segue-se as determinações da Lei 5764/71 e no que esta for omissa segue-se o capítulo – De Sociedade Simples do Código Civil – Art. 1.096.

Salienta o art. 1.096: “No que a Lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à Sociedade Simples, resguardadas as características estabelecidas no artigo 1.094”.

A Lei 5.764/71 tem vigência nos assuntos regulados que não conflitem com os artigos 1.094 e 1.095 do Código Civil. Os demais disciplinamentos da Sociedade Cooperativista deverá atender à Lei 5764/71 e na sua lacuna ao disposto no capítulo da “Sociedade Simples”, porque o artigo 982, parágrafo único determina que a cooperativa é espécie do gênero “Sociedade Simples”.

Explica o parágrafo único do referido artigo: “Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e simples, a sociedade cooperativa”.

A responsabilidade dos sócios é competência do próprio estatuto da cooperativa definir se é limitada ou ilimitada (C. C. art. 1.095). A responsabilidade limitada (art. 1.095, § 1º) é aquela onde o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de seus participantes nas mesmas operações, enquanto na responsabilidade ilimitada (art. 1.095, § 2º), a responsabilidade do sócio será solidária e ilimitada pelas obrigações sociais.

A definição da responsabilidade dos cooperados será opção da cooperativa e precisará considerar as vantagens e desvantagens entre uma forma ou outra de responsabilidade.

As Sociedades Cooperativas são sociedades simples e deverão por força do dispositivo na Lei 8.934/94, artigo 32, I combinado com a Lei 5.764/71, art. 18, § 6º ter seus atos constitutivos registrados em juntas comerciais.

### **3.4. As Sociedades Cooperativas e o Novo Código Civil**

De acordo com Becho (2002, p. 84), o Novo Código Civil – Lei n. 10.406, adotou ampla regulação dos tipos associativista e societários até então praticados pela sociedade civil brasileira demonstrando a natureza jurídica e estruturação própria dos diferentes tipos de pessoas jurídicas.

O legislador civil contemplou as sociedades cooperativas com os artigos 1093, 1094, 1095, 1096.

#### **3.4.1. Dispensa de Capital Social**

A primeira inovação do Código Civil é a possibilidade de dispensa do capital social. Instituído a cooperativa sem capital social, o Novo Código Civil estabelece a fundamental diferenciação entre sociedades mercantis (empresariais), fundamentadas no capital com fins lucrativos e as sociedades cooperativas, de natureza civil, fundamentada na união de pessoas.

O artigo 1.094 ao dispensar o capital social, dirige-se a cooperativas que o ramo ou objeto social dispensem a reunião de recursos fixos de seus associados para operarem na busca dos resultados sociais.

O Sistema Cooperativo não suprime o capital, mas tira-lhe o caráter de regulador da produção. O capital não exerce primazia nos fatores de produção e afasta o eventual domínio econômico da maioria de capitais e preserva a estrutura democrática da sociedade cooperativa.

### **3.4.2. Número mínimo de sócios (fundadores ou remanescentes)**

O artigo 1.094 do Novo Código Civil trouxe uma novidade no que se refere a número mínimo de sócios para fundar uma cooperativa ou para continuar suas atividades. O inciso II do referido artigo traz: “concurso de sócio em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo”.

Pela Lei n. 5764/71 era preciso pelo menos 20 pessoas para criar uma cooperativa. O legislador do C. C. ao não fixar número mínimo de sócios não incentiva pequenas cooperativas propostas por um número bem restrito de pessoas, mas retirando uma barreira para a criação dessas sociedades e a liberdade de acesso às cooperativas, permitindo que praticamente todas as pessoas que possuam aptidões técnicas para ingressar na sociedade o façam.

### **3.4.3 Limitação de detenção de Capital**

As sociedades cooperativas procuram remunerar o trabalho e não o dinheiro, normalmente há limitação na detenção desse capital social, como garantia para que a sociedade não fique indiretamente na mão de uma pessoa ou pequeno grupo.

A prática da cooperação não admite diferenciação entre seus partícipes. Vivenciam uma verdadeira igualdade entre seus membros, sem privilégios. O artigo 1.094, III, do Código Civil determina: “limitação do valor da soma das quotas do capital social que cada sócio poderá tomar”.

### **3.4.4. Intransferibilidade das quotas a terceiros**

O artigo 1.094, IV do Código Civil determina que: intransferibilidade das quotas do

capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança.

As cooperativas são sociedades pessoais, que valorizam mais o ser humano do que o capital. Nessas sociedades há uma natural e inafastável união de pessoas com traços comuns.

Nas palavras de Becho (2002, p. 80): “Todos os interessados em participar de cooperativa, tendo as habilitações exigíveis poderão fazê-lo diretamente na sociedade, sem precisar adquirir as quotas-partes de terceiros”.

#### **3.4.5. Quórum de assembleia fixado nas pessoas e não no capital representado**

O Código Civil estabelece que o quorum para instalação e deliberação das Assembléias seja fundado no número de associados presentes e não na quantidade de capital social representado. O CC realçou a importância da presença física do associado na assembleia. Não há possibilidade de representação do sócio por outrem ou por procuração. Diz o artigo 1.094, inciso V: “fundado no número de sócios presentes à reunião”.

#### **3.4.6. Direito a um só voto**

Desde o ano de 1.844, quando o cooperativismo concebeu seu modelo mais puro, ele segue a determinação de que cada associado só tem direito a um voto, independentemente de quantas quotas-partes ele detiver.

#### **3.4.7. Distribuição dos Resultados e Atribuição de Juros ao Capital**

Becho (2002, p. 91) menciona que o Novo Código Civil, em seu artigo 1094, inciso

VII, "determinou que as cooperativas caracterizam-se pela distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado".

Becho (2002, p. 91) ainda salienta:

Na Lei 5764/71, a matéria era tratada separadamente. No art. 4º, VII, consta: retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral. Quanto aos juros, a mesma lei prescrevia, através da redação contida no artigo 24 § 3º: É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada".

As cooperativas são entidades sem fins lucrativos, por expressa determinação legal e pela própria sistemática de suas operações não é possível a ocorrência de lucro em atos cooperativos. Podem ocorrer apenas resultados, que positivos são denominados sobras e se negativos são chamados de prejuízos.

As sobras são resultados positivos alcançado pela cooperativa, após o pagamento de todas as despesas da sociedade. Sua disciplina jurídica está ligada à disciplina das despesas reguladas na Lei n. 5764/71, artigos 80 e 81:

Art. 80 – As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateios, na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo Único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I. rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II. rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81 – A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

O rateio das sobras líquidas será dividido entre os associados em razão proporcional aos serviços usufruídos. Os associados têm direito de receber de volta movimentações. Se ele não receber essa devolução os resultados devem ficar para a cooperativa e nunca ser dividido, conforme demonstra artigo 80 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A filosofia da cooperação não permite a remuneração do capital, vedando-se a atribuição de juro exorbitante.

### **3.4.8. Indivisibilidade do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES**

A atual lei cooperativista dispõe sobre a indivisibilidade dos Fundos de Reserva e do FATES, enquanto que o Código Civil limitou-se a tornar indivisível o Fundo de Reserva.

Quanto ao FATES, o Código Civil silenciou pressupondo que vale o que dispõe a Lei 5764/71, no que não venha colidir com a Constituição Federal e com o próprio Código Civil.

O FATES está regulamentado na Lei 5764/71 artigo 28, II.

Art. 28 – As cooperativas são obrigadas a constituir: [...] II- Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e quando previstos nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos das sobras líquidas apuradas no exercício.

A indivisibilidade do FATES está prevista na Lei 5764/71, artigo °, VIII: Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, com forma de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...] VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social” (CAMPOS, 2003, p 47).

Ficou definido em lei que o FATES deverá ser obrigatoriamente constituído por todas

as cooperativas, no percentual mínimo de 5% das sobras líquidas apuradas ao final do exercício social e sua destinação também é obrigatória, não poderá haver oposição por parte do quadro social.

No quarto capítulo será conceituado o Cooperativismo e sua finalidade.

#### 4. COOPERATIVISMO: SOLUÇÃO PARA O PRODUTOR RURAL

O cooperativismo existe desde que surgiu a humanidade no mundo. Abrange todas as ciências e todos os setores da economia. É o caminho para a democracia e a paz. É um movimento internacional, que busca constituir uma sociedade justa, livre e fraterna, com bases democráticas, através de empreendimentos que atendam às necessidades reais dos cooperantes, e remunerem adequadamente a cada um deles. Este pode ser lembrado nas mais diversas experiências utilizadas nas comunidades, ao longo de toda a história da humanidade.

Nas palavras de Rios (1987), o cooperativismo é uma dessas palavras mágicas à semelhança do termo 'democracia' que 'servem para tudo', como uma chave mestra que abre todas as portas. Palavra mágica porque a palavra panacéia, que quer dizer remédio, para todos os males, solução para múltiplos problemas. Cooperativas aparecem inevitavelmente em qualquer referência de reforma agrária, tanto em recomendações oriundas da Pastoral da Terra (Igreja Católica), como nos documentos da aliança para o Progresso lançado pelo Presidente Kennedy para neutralizar a repercussão da revolução Cubana na América Latina, no início da década de 60. Curioso é que enquanto a aliança para o progresso às incentivava e recomendava, e o cooperativismo passava a ser visto como uma terceira via de reformismo nem sempre ingênuo, sob as bombas americanas, cooperativas agrícolas construíam o tecido socialista Vietnã.

Como bem coaduna Gawlak (2005, p. 113), "cooperar é agir de forma coletiva com os outros, trabalhando juntos em busca do mesmo objetivo". Pinho (2004, p. 116) explica: "Cooperação: deriva do latim "cooperatio", ação de cooperar. Etimologicamente significa a prestação de auxílio para um fim comum".

E nos dizeres de Kreutz (2004, p. 12), conceituando o cooperativismo, afirma que este "é um movimento internacional, que busca constituir uma sociedade justa, livre e fraterna, em bases democráticas, através de empreendimentos que atendam às necessidades reais dos cooperantes e remunerem adequadamente cada um deles".

Campos (2003, p. 184) preleciona: "O Cooperativismo é a melhor ferramenta de promoção humana de que já se teve notícia, por que preserva a dignidade da criatura pelo

trabalho e induz aos valores da solidariedade”.

Conceitua Gawlak (2005) que a cooperativa é uma organização de pessoas unidas pela cooperação e ajuda mútua, gerida de forma democrática e participativa, com objetivos econômicos e sociais comuns a todos, cujos aspectos legais e doutrinários são distintos de outras sociedades. É fundamentada na economia solidária e se propõe a obter um desempenho econômico eficiente através da qualidade e da confiabilidade dos serviços que presta aos próprios associados e aos usuários.

De acordo com a definição proposta pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), cooperativa é uma associação de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida. É uma cultura baseada na solidariedade, confiança e na ação coletiva<sup>13</sup>.

As cooperativas agrícolas e dos outros 12 ramos de atividade desempenham um importante papel socioeconômico. Devido à sua estrutura pulverizada e atomizada, elas se localizam muito mais próximas do mercado produtor e consumidor. No meio rural, o cooperativismo tem a seu favor também a capacidade de organização da produção (originação). Articuladas em núcleos, as cooperativas formam lotes de produtos para armazenamento, processamento e distribuição, conseguem melhores preços e reduzem os custos<sup>14</sup>.

## **4.1. Aspectos Históricos**

### **4.1.1 Registros Históricos Gerais**

As origens históricas do cooperativismo são tão antigas quanto à luta pela sobrevivência. A origem da cooperação reflete a evolução da humanidade, no modo de ser,

---

<sup>13</sup> COOP. **Você sabe o que é cooperativismo?**. Disponível em: <<http://www.portalcoop.com.br/conheca/o-que-e-cooperativismo>>. Acesso em 21/01/2012.

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20080519150423AA3dVCp>>. Acesso em 21/01/2012.

viver, agir e vencer as necessidades apresentadas pela própria vida em comunidade.

Do passado remoto até a atualidade percebemos uma grande quantidade de iniciativas cooperativas que colaboraram com a evolução da humanidade em todos os seus setores. De acordo com Kreutz (2004, p. 4),

o espírito de cooperação e da solidariedade é profundamente humano. Antigo como a luta pela vida e vamos encontrá-lo nas sociedades mais primitivas. Segundo Charles Gide, estudioso do cooperativismo, a origem da cooperação está na própria origem da humanidade, no seu modo de ser, de viver e de agir diante das necessidades vitais.

Do passado remoto até os dias de hoje podemos denotar uma quantidade enorme de iniciativas cooperativistas que auxiliaram a evolução humana em todas as esferas: Caça, pesca, obtenção de frutos da natureza e formas rudimentares de agricultura, como postulam atualmente os antropólogos, detinham aspectos de cooperativismo. A arte rupestre nos proporciona um registro comprobatório significativo destas rudimentares formas de cooperativismo.

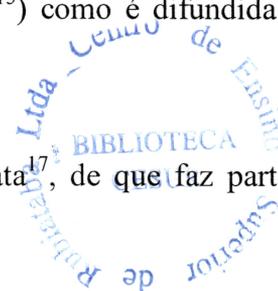
No início da história, com a descoberta da escrita, há registros de formas de cooperativismo. Na Antiga Babilônia, berço da civilização humana, formas de cooperativismo eram prática corrente. Isto pode ser abstraído de textos cuneiformes e mesmo na primeira epopeia humana conhecida na sua forma “tardia” (século VII a.C.<sup>15</sup>) como é difundida no Ocidente: “A Epopeia de Gilgamesh”<sup>16</sup>.

Na Índia antiga, textos em sânscrito da epopeia Mahâbhârata<sup>17</sup>, de que faz parte o

<sup>15</sup> a.C.: significa Antes de Cristo.

<sup>16</sup> COSTA, Wellington R. **Cooperativismo - uma evolução**. São Paulo: Overblog, 01/10/2006. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/overblog/cooperativismo-uma-evolucao>>. Acesso em 11/12/2011.

<sup>17</sup> A epopeia intitulada Mahâbhârata contém a história de uma raça descendente do rei Bharata, filho de Dushyanta e Sakuntala. A palavra sânscrita maha significa “grande” e bharata equivale a “descendentes de Bharata”. Daí tomou a Índia o nome de Bharata, donde Mahabharata significar literalmente: Grande Índia ou História dos Grandes Descendentes de Bharata. O cenário dessa epopeia é o antigo reino dos Kurus, de curta extensão e o tema é a luta de duas famílias parentes e rivais: a dos Kuranas e a dos Pândavás, que disputavam o domínio da Índia. O Mahâbhârata é a epopeia mais popular na Índia e goza de análoga autoridade como a que envolveu os poemas homéricos na antiga Grécia. Fonte: VIVEKANANDA, Swami. **Epopeias da Índia Antiga (O Mahabharata) I – Origens**. Vendaval das Letras: Postado em 20/11/2011. Disponível em: <<http://vendavalasletras.wordpress.com/2011/03/20/epopeias-da-india-antiga-o-mahabharata-i-%E2%80%93>



Bhagavad-Gîtâ, os quais foram compilados para a forma atual entre os séculos 5 e 1 a.C., nos trazem indicações de cooperativismo<sup>18</sup>.

No Egito Antigo encontramos exemplos cooperativistas na construção de algumas das pirâmides e monumentos, bem como na produção da agricultura e de artigos artesanais de consumo<sup>19</sup>.

Na Grécia Clássica já existiam formas de cooperação nos campos de trigo e no artesanato devidamente registrados. Aristóteles acreditava que a atividade filosófica cooperativa era capaz de conduzir ao verdadeiro conhecimento<sup>20</sup>.

Na Alta Idade Média, a Ordem dos Templários, embora norteadada por escopo religioso, gerenciava parcialmente seus bens de modo cooperativista. Na Baixa Idade Média e início do Renascimento, os artesões com suas confrarias que impulsionaram o renascimento do comércio eram essencialmente cooperativistas<sup>21</sup>.

Nas Américas, as antigas civilizações asteca, maia, olmeca, tolteca e outros grupos indígenas (mesmo alguns que subsistem na atualidade) formavam cooperativas de agricultura, caça e pesca<sup>22</sup>.

As Missões Jesuítas na América Latina, inclusive no Brasil, desenvolveram posturas cooperativistas na produção agrícola e mesmo na produção de cultura com suas orquestras, corais, escultores, atores e pintores<sup>23</sup>.

Na concepção de Kreutz (2004), o cooperativismo moderno vivenciou uma tradição humana milenar da história amplamente documentada baseada na ajuda mútua, igualdade, associativismo e auto-gestão, dentre outros, que se aperfeiçoaram no decorrer do tempo e se ampliaram até chegar aos dias atuais.

---

origens/>. Acesso em 26/01/2012.

<sup>18</sup> COSTA, Wellington R. **Cooperativismo - uma evolução**. São Paulo: Overblog, 01/10/2006. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/overblog/cooperativismo-uma-evolucao>>. Acesso em 11/12/2011.

<sup>19</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>20</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>21</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>22</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>23</sup> *Ibidem, idem.*

As origens históricas do cooperativismo são tão antigas quanto à luta pela sobrevivência. A origem da cooperação reflete a evolução da humanidade, no modo de ser, viver, agir e vencer as necessidades apresentadas pela própria vida em comunidade.

Do passado remoto até a atualidade percebemos uma grande quantidade de iniciativas cooperativas que colaboraram com a evolução da humanidade em todos os seus setores. O cooperativismo surgiu para ser um instrumento eficaz para a organização da sociedade, democratizar os investimentos, distribuir rendas, regularizar o mercado, gerar empregos e promover a justiça social.

Salienta Kreutz (2004, p. 9): “A Cooperação que em todos os lugares, responde a necessidade do ser humano é na verdade um conceito universal. As cooperativas estão presentes em todos os sistemas econômicos e culturais”.

#### **4.1.2. O Cooperativismo no Brasil**

Ao contextualizar a evolução histórica do cooperativismo no Brasil, segundo Pinho (2004), vamos encontrar em 1610, com a fundação das primeiras reduções jesuíticas no Brasil, o início da construção de um estado cooperativo em bases integrais. Por mais de 150 anos, esse modelo deu exemplo de sociedade solidária, fundamentada no trabalho coletivo, onde o bem-estar do indivíduo e da família se sobrepunha ao interesse econômico da produção. A ação dos padres jesuítas se baseou na persuasão, movida pelo amor cristão e no princípio do auxílio mútuo (mutirão), prática encontrada entre os indígenas brasileiros e em quase todos os povos primitivos, desde os primeiros tempos da humanidade. (KREUTZ, 2004)

Porém, é em 1847 que situamos o início do movimento cooperativista no Brasil. Foi quando o médico francês Jean Maurice Faivre, adepto das idéias reformadoras de Charles Fourier, fundou, com um grupo de europeus, nos sertões do Paraná, a colônia Tereza Cristina, organizada em bases cooperativas. Essa organização, apesar de sua breve existência, contribuiu na memória coletiva como elemento formador do florescente cooperativismo brasileiro, conforme salienta Kreutz (2004).

Kreutz (2004) enfatiza que a análise da evolução do Cooperativismo no Brasil, mostra desde os primórdios da colonização portuguesa, o processo de criação de uma cultura da cooperação. Embora incipiente e quase interrompida durante o escravismo, essa cultura emergia no século XX, facilitando a criação e a difusão de cooperativas dos mais variados ramos.

Por conseguinte, Kreutz (2004) demonstra que a história do cooperativismo formal no Brasil começa com a fundação da Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, em 27 de outubro de 1889, a mais antiga cooperativa de que se tem notícia no Brasil. É a primeira iniciativa de trabalhadores livres, logo após a extinção do escravismo, para criar uma espécie de banco sob a forma de sociedade anônima, mas prevendo sua expansão em caixa de auxílio e socorro, na construção de casas para alugar ou vender aos sócios, além de outras atividades, muito semelhantes aos termos da Carta de Princípios, divulgada pelos Pioneiros de Rochdale quando fundaram a cooperativa de consumo, mas que nunca passou de um grande ideal.

Kreutz (2004) explica que no começo do século XX começaram a aparecer algumas cooperativas inspiradas em modelos trazidos por imigrantes estrangeiros, alguns deles anarquistas e sindicalistas, ou por uns poucos idealistas brasileiros, que tinham conhecimento do sucesso de associações de crédito cooperativo para pequenos agricultores, na Alemanha e na Itália.

Ainda, Kreutz (2004) continua, mencionando que o Rio Grande do Sul surgiu na dianteira, no ramo do crédito cooperativo, com duas vertentes de realizações – a primeira, entre colonos alemães, liderada pelo padre suíço Theodor Amstad, a partir de 1902, quando fundou a primeira cooperativa modelo Raiffeisen na localidade de Linha Imperial, hoje Nova Petrópolis e em Lageado (Rio Grande do Sul), quando fundou a primeira cooperativa de crédito do modelo Luzatti, em 1906; e a segunda vertente teve a orientação do italiano De Stefano Paterno, no contexto de ampla campanha oficial realizada pela Sociedade Nacional de Agricultura, por delegação do Governo Federal, que difundia cooperativas de modelo misto com seção de crédito.

Em seguida, cooperativas de vários ramos foram se multiplicando por todo país. O cooperativismo evoluiu e conquistou um espaço próprio, definido por uma nova forma de

pensar o homem, o trabalho e o desenvolvimento social.

O cooperativismo goiano tem suas origens ligadas ao processo de ocupação e expansão da fronteira agrícola na década de 40. O seu nascimento tem forte dependência dos governos federal e estadual e no estabelecimento de novas diretrizes de desenvolvimento que objetivavam ter nos estados periféricos uma fonte de produtos primários que alimentassem a indústria no Sul e Sudeste do país<sup>24</sup>.

As primeiras cooperativas que surgiram em Goiás foram a partir de 1949, porém todas tiveram uma vida curta. O governo desenvolveu um projeto com objetivo de trazer imigrantes para Goiás, não somente com a intenção de povoar o Estado, mas também de incrementar novas técnicas de produção agrícola na região<sup>25</sup>.

Com relação à cidade de Ceres, a primeira cooperativa de agricultores foi a cooperativa Cooperfamiliar Ceres. Através da Feira do Produtor surgiu a referida cooperativa. (Sobre o assunto, ver anexo A).

Por sua forma igualitária e social o cooperativismo é aceito por todos os governos e reconhecido como fórmula democrática para a solução de problemas sócio-econômicos. Como preleciona Pinho (2004, p.13), “a representação de todo sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, constituída no dia 2 de dezembro de 1969, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo”.

## 4.2. Princípios do Cooperativismo

Segundo Pinho (2004), a cultura cooperativa objetiva o desenvolvimento intelectual das pessoas de maneira criativa, inteligente, justa e harmônica, visando seu aperfeiçoamento constante. Seus princípios almejam resultado econômico e desenvolvimento social através da melhoria da qualidade de vida, demonstram que as cooperativas têm compromissos com a

<sup>24</sup> OCB-GO – SESCOOP/GO. **Cooperativismo Goiano.** Disponível em: <<http://www.ocbgo.org.br/cooperativismo/cooperativismo-goiano/historico/>>. Acesso em 21/01/2012.

<sup>25</sup> *Ibidem, idem.*

comunidade e com a cidadania responsável. São geradoras de emprego e renda, melhoram a qualidade de vida, defendem a cidadania, a tradição e os valores da sociedade, atuam sendo agentes de mudança humana, econômica, cultural e social.

Os princípios do cooperativismo foram criados, implantados, avaliados e aprimorados por líderes e pensadores que defendiam a causa cooperativista. Foram publicados e colocados em prática com a fundação da cooperativa de Rochdale, na Inglaterra.

Os princípios básicos do cooperativismo, aprovados em 1884 sofreram reformulações ocorridas em 1845 e 1854. Diante das transformações sociais e tecnológicas do mundo do trabalho, os princípios que norteiam a constituição de cooperativas foram revistos e atualizados às exigências da sociedade moderna. Em sucessivos congressos da Aliança Cooperativa Internacional – ACI, órgão que congrega o cooperativismo mundial, realizados em 1937 (Paris – França), 1966 (Viena – Áustria) e 1995 (Manchester – Inglaterra), os princípios do cooperativismo foram assim estabelecidos:

### Quadro 03: Princípios do Cooperativismo

<b>PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO</b>	
Adesão livre e voluntária:	As portas de uma cooperativa devem estar sempre abertas para as pessoas que partilham objetivos comuns. As cooperativas são organizadas democraticamente, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação de suas políticas e na tomada de decisões.
Controle democrático pelos sócios;	As cooperativas são organizadas democraticamente controladas por seus sócios os quais participam ativamente no estabelecimento de suas políticas e tomadas de decisões.
Participação econômica dos sócios:	Os sócios contribuem de forma equitativa e controlam democraticamente o capital de suas cooperativas. Parte desse capital e propriedade comum das cooperativas. Usualmente, os sócios recebem juros limitados (se houver algum) sobre o capital, como condição da sociedade. Os sócios destinam as sobras aos seguintes propósitos: desenvolvimento das cooperativas, possibilitando a formação de reservas, parte dessas podendo ser indivisíveis, retorno aos sócios na proporção de suas transações com a cooperativa e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos sócios.
Autonomia e independência:	As cooperativas são organizações autônomas para ajuda mútua, controladas por seus membros. Entretanto em acordo operacional com outras entidades, inclusive governamentais, ou recebendo capitais de origem externa, elas devem fazê-lo em termos que preservem o seu controle democrático pelos sócios e mantenham sua autonomia.
Educação, treinamento	As cooperativas proporcionam educação e treinamento para os

e formação:	sócios, dirigentes eleitos, administradores e funcionários, de modo a contribuir efetivamente para seu desenvolvimento. Eles deverão informar o público em geral, particularmente os jovens e os líderes formadores de opinião, sobre a natureza e os benefícios da cooperação.
Cooperação entre cooperativas:	As cooperativas atendem seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo, trabalhando juntas através de estruturas locais, regionais e internacionais.
Preocupação com a comunidade:	As cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, através de políticas aprovadas por seus membros.

Fonte: Kreutz (2004)

A seguir, seguindo o percurso do presente trabalho, serão demonstrados os valores do cooperativismo e as características do empreendimento cooperativo.

### 4.3. Valores do Cooperativismo

O empreendimento cooperativo possui características próprias e fundamenta-se nos valores humanos e na dignidade pessoal, busca solucionar os problemas e viabilizar o associado economicamente, através da prestação de serviços, do desenvolvimento cultural e profissional.

As cooperativas baseiam-se nos valores de ajuda mútua, responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Segundo os seus pioneiros, o Cooperativismo acredita nos valores éticos de honestidade, transparência, responsabilidade social e preservação do ambiente para o desenvolvimento sustentável.

A ajuda mútua visa o bem estar da coletividade, um ajudando o outro para promover o bem para todos. Na responsabilidade percebemos que todos são responsáveis pelo sucesso ou fracasso da cooperativa e possuem direitos e deveres.

A democracia cooperativista significa a participação do cooperado em todas as reuniões, direito de expressar sua opinião, oportunidade de exercer sua opinião, de exercer funções de direção, prática do voto singular.

Na igualdade a cooperativa assiste seus associados de maneira igual, sem nenhuma discriminação oferecendo a cada um segundo suas necessidades de assistência promovendo também e equidade social.

A equidade pode ser associativa econômica e social. Na associativa estabelece deveres e direitos gerais e iguais para todos os sócios tipificados no estatuto, decisões das assembleias ou estabelecidos pela administração. Na economia visa à participação do associado nos negócios e na sustentação da cooperativa. Na social a assistência aos associados é realizada sem qualquer tipo de discriminação.

A solidariedade é a base da cooperação. Empreendimentos em comum exigem pessoas solidárias, independentes, dispostas, alicerçadas no apoio mútuo, na união e na responsabilidade conjuntas.

#### 4.4. Ramos do Cooperativismo<sup>26</sup>

As cooperativas são classificadas em ramos de acordo, nos termos do Art. 10 da Lei 5.764/71, de conformidade com o segmento onde atuam, quais sejam:

- **Agropecuário:** é um dos ramos com maior número de cooperativas e associados no Brasil. Cuida de toda a cadeia produtiva, desde o preparo da terra até a industrialização e comercialização dos produtos.
- **Consumo:** cooperativas dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus associados.
- **Crédito:** cooperativas destinadas a promover a poupança e financiar necessidades ou empreendimentos dos seus associados.
- **Educacional:** cooperativas de professores, alunos, pais de alunos e atividades educacionais.
- **Especial:** cooperativas constituídas por pessoas que precisam ser tuteladas ou que se encontram em situação de desvantagem nos termos da Lei n. 9867/99:

---

<sup>26</sup> (KREUTZ, 2004).

- **Habitacional:** cooperativas destinadas à construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais para seu quadro social.
- **Infra-estrutura:** cooperativas com a finalidade de atender direta e prioritariamente o próprio quadro social com serviços de infra-estrutura.
- **Mineral:** cooperativas com a finalidade de pesquisar, extrair, livrar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais.
- **Produção:** cooperativas dedicadas à produção de um ou mais tipos de bens e mercadorias, onde os meios de produção são propriedade coletiva e não propriedade individual do associado.
- **Saúde:** cooperativas que se dedicam à preservação e recuperação da saúde humana.
- **Trabalho:** cooperativas de trabalhadores de qualquer categoria profissional para prestar serviços organizados num empreendimento próprio.
- **Transporte:** cooperativas que atuam nos transportes de cargas e de passageiros.
- **Turismo e lazer:** cooperativas que prestam serviços turísticos, artísticos, de entretenimento de esportes e de hotelaria, ou atendem direta e prioritariamente o seu quadro social nessas áreas.

Por conseguinte, serão elencadas as diferenças entre associação cooperativa e empresa mercantil, permitindo a consecução do presente trabalho.

#### 4.5. Diferenças entre Associação, Cooperativa e Empresa Mercantil

Inúmeras são as diferenças entre associação, cooperativa e empresa mercantil. A seguir, são citadas algumas das mais importantes, como elucida Kreutz (2004, p. 12):

**Quadro 04: Quadro comparativo entre Associação, Cooperativa e Empresa Mercantil**

Associação	Cooperativa	Empresa Mercantil
É a união de pessoas.	É uma sociedade simples regida por legislação específica.	É uma sociedade empresária.
Objetivo sem fins	Objetivo principal é a prestação de	Objetivo principal é o

econômicos.	serviços econômicos ou financeiros	lucro.
Número ilimitado de associados.	Número ilimitado de associados, salvo incapacidade técnica.	Número ilimitado ou não de acionistas
Cada pessoa tem um voto	Cada pessoa tem um voto	Voto proporcional ao capital
Assembleias: quórum é baseado no número de associados.	Assembleias: quórum é baseado no número de associados	Assembléias; quorum é baseado no capital.
Não tem quotas de capital.	Não é permitida a transferência das quotas-partes a terceiros, estranhos à sociedade.	Transferência das ações a terceiros
Não gera excedentes.	Retorno dos excedentes proporcional ao volume das operações.	Lucro proporcional ao capital

Fonte: Kreutz (2004, p. 12)

Sendo evidenciadas tais diferenças, o próximo item fará um verdadeiro apanhado no que tange seu tema central, trazendo a cooperação na agricultura como a solução para os problemas do produtor rural.

#### 4.6. Cooperação na agricultura: Solução para o produtor rural

Franke (*apud* ALVES) detalha que quando diversas unidades econômicas geralmente da mesma natureza de produção chegam à conclusão de que certa atividade se torna dificultosas para cada uma delas isoladamente, elas se congregam, formando uma comunidade dotada de organização administrativa especial, e transferem a esta organização determinadas tarefas de modo agregado. É aí que surgem as cooperativas.

Kreutz (2004, p. 14) explica:

Cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação de suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, tem igual direito de voto (um homem - um voto); as cooperativas de grau superior são também organizadas de maneira democrática.

As economias produtivas cooperativas aparecem formadas em comum. Como explica Alves (2001, p. 629), a missão fundamental outorgada à economia empresarial cooperativa é “servir como intermediária entre o mercado e as economias dos cooperados para promover seu incremento, [...] podendo promover a integração do produtor”.

Alves (2001, p. 630) ainda incrementa uma das facilidades do cooperativismo para o produtor rural: “o cooperativismo desenvolve-se de forma mais intensa no setor primário da economia (agricultura), devido às estruturas de mercado encontradas”.

Assim, os negócios cooperativos tendem a incentivar cada vez mais a economia, expressando sua importância ao produtor rural. Nesse cenário, Alves (2001, p. 630-631) elucida:

Pode-se expressar a importância do cooperativismo na agricultura brasileira através da participação das cooperativas no cenário produtivo nacional, em que grande parte da produção de soja, milho, leite, suínos, entre outros, é feita por cooperativas. [...] verifica-se a importância dada pelas cooperativas à tecnologia utilizada em seus processos e naqueles de seus associados, através da implantação de centros de pesquisa e apoio à produção [...].

Becho (2002, p. 126) enfatiza que “cooperativa aproxima ainda mais pessoas que têm em comum a profissão ou o interesse, colegas, portanto, já que haverá sempre o objetivo comum a uní-los”. (Sobre os custos para o funcionamento de uma cooperativa, ver anexo B)

Por vocação principal, as cooperativas agrícolas servem para conseguir escoar, da melhor maneira possível, a produção agropecuária. Um produtor de leite, por exemplo, pode vender toda a sua produção para uma cooperativa de produtores de leite, sem ter que se preocupar em correr atrás de compradores e de bons preços para seus produtos. Os preços de compra praticados pelas cooperativas costumam ser razoáveis e justos, pois, se isso não ocorre, os próprios cooperados vão querer saber as razões e corrigir possíveis injustiças<sup>27</sup>.

Com o produto da produção de muitos produtores rurais, as cooperativas conseguem fazer grandes negócios, inclusive na área de exportação. São negócios que, individualmente,

<sup>27</sup> Rural News. **A Importância das Cooperativas Agropecuárias**. Data: 26/10/2011. Disponível em: <<http://www.ruralnews.com.br/visualiza.php?id=780>>. Acesso em 16/12/2011.

os cooperados nunca teriam condições de efetuar<sup>28</sup>.

Kreutz (2004, p. 17) afirma:

De acordo com os princípios do cooperativismo as cooperativas são como organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminação de sexo, ou de ordem social, racial, política e religiosa e como organizações democráticas, controladas pelos seus membros que participam ativamente na formulação de suas políticas e na tomada de decisões.

As vantagens da cooperação na agricultura para o produtor rural são inúmeras e eficientes. Alves (2001, p. 631) procura elencar algumas dessas vantagens:

[...] a diferenciação dos produtos processados pelas cooperativas, através de marcas e patentes, estabelecendo barreiras à entrada de concorrentes no mercado, diferenciando e agregando valor à sua produção. No nível da integração, percebe-se o esforço de integração para trás, pelo aumento do número de cooperados, como também para a frente, pelo controle de outras empresas cooperativas ou não, de forma a baratear e facilitar suas operações. As cooperativas controlam hoje uma série de importantes empresas de capital, e a proporção daquelas que industrializam a produção de seus associados cresceu nos últimos anos. Do ponto de vista contratual, as cooperativas tendem a avançar na eficiência da transferência de preços a seus cooperados, oferecendo também outros benefícios, como assistência médica, clubes de lazer, escolas, assistência técnica e serviços de mecanização. Também se verifica a tendência da especialização gerencial na gestão de seus negócios, através de mudanças organizacionais na implantação de unidades estratégicas de negócios com certa autonomia gerencial, bem como a tentativa de resolver os conflitos e oportunistas advindos desta nova estruturação, reservando espaços de participação essenciais à sociedade, como comitês educativos e comissões setoriais de cooperados associados.

Além da parte comercial, a maioria das cooperativas mantém uma equipe de técnicos, veterinários e agrônomos para dar suporte aos produtores, garantindo maiores e melhores produções, o que é interesse tanto do cooperado quanto da cooperativa. Essa assessoria técnica é muito valiosa, principalmente, para quem está iniciando a sua produção. Se um

---

<sup>28</sup> Rural News. **A Importância das Cooperativas Agropecuárias**. Data: 26/10/2011. Disponível em: <<http://www.ruralnews.com.br/visualiza.php?id=780>>. Acesso em 16/12/2011.

proprietário rural pretende iniciar uma plantação ou criação, deve sempre procurar a cooperativa mais próxima, filiar-se e começar a usufruir das facilidades que esta lhe oferecer. As cooperativas também prestam serviços para o produtor, como o beneficiamento de café, pasteurização de leite, embalagem de produtos, etc<sup>29</sup>.

Muitas vezes, os benefícios são indiretos, como acabar se relacionando com outros produtores e conseguir informações vitais para o empreendimento. É um lugar de referência, utilizado para contratação de mão de obra, fonte de informações e auxílio técnico, comercialização da produção e, ainda, onde se compra materiais e produtos agropecuários, pois a maioria das cooperativas dispõe de uma ou mais lojas para atender não só os cooperados, mas como toda a comunidade local<sup>30</sup>.

Apesar de encontrarmos entre as dificuldades do produtor rural a própria questão do cooperativismo quanto à inexistência de lucro, existindo talvez uma maximização do ganho isolado do produtor e não da cooperativa, podemos dizer que esse problema é apenas uma particularidade. As vantagens pra o produtor rural do cooperativismo cada vez tornam-se mais propícias. Dentre elas, preleciona Alves (2001, p. 650):

O cooperativismo apresenta, para o produtor rural, uma grande vantagem, uma vez que esta forma de organização comprovadamente aumenta seu nível de renda, apresentando-se, portanto como uma empresa altamente interessante. Isto se dá através de três vertentes. A primeira possibilita uma estrutura mesoeconômica de agregação de economia particulares, beneficiando as transações ao longo da cadeia agroalimentar, facilitando o relacionamento do produtor com as estruturas de mercado oligopolizadas a montante e a jusante de seu estágio de produção e trazendo economias em seus negócios através de escalas de negociação. A segunda possibilita uma diminuição nos custos de transação dos produtores rurais, devido à forma organizacional cooperada, isto é, permite economias nas transações de mercado, na utilização de ativos específicos e nas transferências de preços, de informações estratégicas e de tecnologia. A terceira deve-se à fundamentação doutrinária, que é a distribuição *pro rata* das sobras do exercício, o que possibilita uma prática de preços de médio prazo menores que os de mercado, fazendo com que se reduzam os custos de produção e, portanto, exista um aumento da renda do produtor.

---

<sup>29</sup> Rural News. **A Importância das Cooperativas Agropecuárias**. Data: 26/10/2011. Disponível em: <<http://www.ruralnews.com.br/visualiza.php?id=780>>. Acesso em 16/12/2011.

<sup>30</sup> *Ibidem, idem*.

Um exemplo claro que acontece na região do Vale do São Patrício é a Cooperativa de Rubiataba (Cooperagro), que tem o apoio de uma Central de Negociação que garante melhor preço na entrega do leite. Os produtores do Vale do São Patrício estão vendendo, em média, oitenta centavos o litro de leite. Hoje são 15 cooperativas que negociam na casa de 30 milhões de litros de leite por mês. Como bem salienta, em depoimento, Pedro Barbosa de Oliveira, presidente da Cooperagro, isso dá uma vantagem muito maior do que esses produtores rurais estivessem negociando isoladamente<sup>31</sup>.

Segundo a ECO/CUT (2011, p. 77):

Percebe-se no Território do Vale do São Patrício, um grande número de cooperativas e associações de produtores. Ao todo são 87 associações com 2.420 filiados e 11 cooperativas com 694 filiados. São muitas pessoas apostando no associativismo e cooperativismo como uma alternativa de organização, que facilite a produção e a comercialização dos produtos agrícolas. Em dois municípios, Goianésia e Rubiataba, existem Central de associações.

Observe-se abaixo, o quadro disponibilizado pela Emater Go (*apud* ECO/CUT, 2011, p. 77), sobre a quantidade de associações e cooperativas de produtores por município do Vale do São Patrício:

**Quadro 05: Quantidade de associações e cooperativas de produtores por município**

MUNICÍPIO	Associações Rurais		Cooperativas Agropecuárias	
	Nº Associações	Nº Associados	Nº Cooperativas	Nº Cooperativas
Ceres	09	142	01	53
Goianésia	10 *	648	01	195
Itapaci	02	33	02	41
Ipiranga	05	106	00	00
Jaraguá	10	300	01	128
Nova América	04	86	00	00
Nova Glória	10	201	01	20
Pilar de Goiás	01	24	00	00
Rialma	03	95	01	24
Rianópolis	02	26	00	00

<sup>31</sup> AMARAL, Rafael. Criação de bezerro em gaiola aumenta produção de leite em Goiás. Postado em: 8 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://cabresto.blogspot.com/2012/01/criacao-de-bezerro-em-gaiola-aumenta.html>>. Acesso em 23/01/2011.

Rubiataba	13 **	401	02	160
Santa Isabel	06	169	01	31
São Patrício	07	95	01	42
Vila Propício	05	94	00	00
<b>TOTAL</b>	<b>87</b>	<b>2.420</b>	<b>11</b>	<b>694</b>

Fonte: EMATER-GO (*apud* ECO/CUT, 2011, p. 77). \* Central de associações com 353 sócios. \*\* Central de associações com 160 sócios.

Com base em levantamento feito a campo, existe divergência no número de associações atuantes hoje nos municípios. Por exemplo, em Ceres que no quadro da Quadro 05 (cinco) consta com nove associações, mas, na verdade apenas três estão atuantes e no mesmo quadro falta à cidade de Carmo do Rio Verde que é uma cidade de bastante destaque e que hoje consta com dezenove associações sendo todas atuantes, onde dezessete delas participaram este ano do Programa do Governo do Estado de Goiás da Lavoura Comunitária com uma estimativa de quatrocentos a quinhentos hectares plantados de arroz, a qual atende mais de quatrocentas famílias.

De acordo com Edvan Correia Xavier, assessor técnico Regional da Emater de Ceres/Go, em entrevista em anexo, a vida de produtores rurais da cidade de Ceres após a implantação da Feira do Produtor Rural que consta com produtores apenas da agricultura familiar, melhorou e muito, desde os recursos financeiros e até na sua vida social. E até os órgãos de assistência técnica passaram a olhar estes produtores com outros olhos, é que viram ali, que eles tinham capacidade de gerir renda e ter seus ideais conquistados. Daí veio a necessidade da Feira do Produtor Rural vir a ser uma cooperativa não só com os produtores da Feira mas com todos os agricultores familiares da região e também com os pequenos produtores. Sendo que com essa união eles sabem o que plantar, o que vender e o principal, pra quem vender todos os seus produtos.

É que hoje ficou mais fácil o acesso aos maquinários cedidos pelo governo federal, estadual e municipal. “Um dos mais novos incentivos do Governo é a aquisição de produtos para a merenda escolar. Os produtos dos próprios produtores da região é que são fornecidos para a merenda escolar. Outro incentivo é a assistência técnica através da EMATER e da Secretaria da Agricultura tanto estadual quanto municipal”. Hoje a Cooperativa Cooperfamiliar tem trator e maquinários próprios para o preparo das terras dos cooperados e a Cooperativa junto com o Conselho de Desenvolvimento Rural do Município conseguiram,

através de doação, uma distribuidora de calcário para uma associação do município e o mesmo disse que outras esparrameiras de calcário serão doadas a várias associações do Vale do São Patrício, graças à união dos seus associados e cooperados. Segundo Edvan, é compensativo ter uma associação e uma cooperativa, porque as portas estão sempre abertas para quem quer trabalhar com união, sabedoria e zelo pelo patrimônio próprio.

Fica claro que o cooperativismo deve ser considerado também como uma grande oportunidade, onde os produtores rurais têm opção de se unirem de forma organizada e formal para buscarem forças no atual mercado competitivo em que vivemos, levando em consideração as necessidades reais de cada cooperante, objetivando o aumento da renda do produtor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Cooperativismo sempre existiu no mundo, às vezes de forma mais modesta, outras de forma mais consistente. É um movimento internacional que objetiva a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, humana, solidária e democrática. Promove a pessoa humana, preserva a dignidade pelo trabalho e vivencia os valores humanos e os princípios cooperativistas. Percebe-se que a cultura, a legislação, a educação e o Direito cooperativista não são muito divulgados nos meios acadêmicos e na sociedade em geral.

A lei federal, estadual, municipal e as doutrinas cooperativistas são pouco conhecidas e divulgadas no estudo da política, da cultura, da legislação, da educação e do direito cooperativista nos meios acadêmicos e educacionais, pelos operadores do direito, pelos acadêmicos, pelos cooperados e até mesmo por aqueles que trabalham com as cooperativas sejam elas simples ou de crédito.

Na verdade, é que o Direito Agrário tanto contém normas que de direito privado como de direito público. A questão agrária transformou-se em um problema político-social, exigindo uma regulamentação mais profunda do Estado, porém, de outro lado, permitindo o interesse privado no exercício das atividades agrárias, justapondo as duas posições para atender ao progresso econômico e social da comunidade. O produtor rural busca nesse direito proteção/amparo.

Para se ter uma ideia da dimensão do Estatuto da Terra, basta dizer que toda a legislação agrária em vigor teve origem no seu bojo. Qualquer cidadão comum que atua na atividade rural lida no seu dia-a-dia com essas leis. No mais, o Estatuto da Terra disciplina os direitos e obrigações relativos aos bens imóveis rurais, com a finalidade de execução da reforma agrária e da política agrícola. Vê-se, então, que ele cuida de duas áreas distintas do mesmo segmento<sup>32</sup>.

Este direito também é uma das ferramentas que pode ajudar o produtor rural nas suas necessidades legais, pois este ampara juridicamente os direitos destes produtores. O

---

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20100404111738AATfhzX>>. Acesso em 15/04/2011.

cooperativismo é a resposta para a questão de sobrevivência de pequenos grupos, assim como os produtores rurais, impulsionando-os ao trabalho em equipe, com espírito de solidariedade, equidade, justiça social, liberdade e democracia. Ele também serve para o pequeno e para aqueles que se encontram mais organizados. É uma luta para melhor trabalhar, viver e realizar.

Tanto o objetivo geral da presente monografia que era demonstrar que o cooperativismo é a solução mais viável para otimizar a produção do produtor rural, quanto os objetivos específicos que eram estudar a importância e evolução do direito agrário e o Estatuto da Terra; como também a Legislação Cooperativa brasileira e suas aplicações; e analisar a aplicabilidade do Direito Cooperativo no contexto atual; e por conseguinte, explicitar as vantagens do cooperativismo para o produtor rural, foram cumpridos. O Direito agrário e o cooperativismo amparam o produtor rural e possibilitam a melhoria da infraestrutura produtiva, entre outras vantagens.

As hipóteses diziam respeito de como o direito agrário em conjunto com o cooperativismo otimizam a produção do produtor rural, e ainda que o cooperativismo ajuda a agregar valores aos produtos, visto as facilidades encontradas.

Assim, no decorrer do presente trabalho, com as informações de doutrinadores e informações coletadas, confirmamos assim, as hipóteses formuladas de que o cooperativismo, apesar da dificuldade da inexistência de lucro na sua própria questão doutrinária, só tem a elencar vantagens ao produtor rural, e que o Direito Agrário pode ser aplicado ao cooperativismo, sendo mais um dispositivo protetor ao produtor na sua busca de aumento de renda. O lucro é maior do que se estivessem trabalhando e produzindo isoladamente.

Muitas vezes, um produtor não consegue atingir suas metas, simplesmente por não ter feito um planejamento eficiente e o maior erro ou "furo" no planejamento é não ter meios eficientes para escoar a produção. É aí que pode entrar a atuação das cooperativas agrícolas<sup>33</sup>. O cooperativismo é uma alternativa de geração de renda para os pequenos e médios produtores rurais.

---

<sup>33</sup> Rural News. **A Importância das Cooperativas Agropecuárias**. Data: 26/10/2011. Disponível em: <<http://www.ruralnews.com.br/visualiza.php?id=780>>. Acesso em 16/12/2011.

## REFERÊNCIAS

### LIVROS E DOUTRINAS:

ALVES, Maria Rita Pontes Assumpção et all. **Gestão Agroindustrial**. São Paulo: Atlas S.A., 2001.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos De Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. São Paulo: Pró Livro, 1977.

CAMPOS, Armando. **Complexo normativo das cooperativas de crédito**. Brasília: OAB, 2003.

ECO/CUT – Escola Centro-Oeste de Formação Sindical da CUT Apolônio de Carvalho. **PTDRS: Plano Territorial de Desenvolvimento Rural Sustentável**. Vale do São Patrício GO: ECO/CUT, 2011.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 1994.

GAWLAK, Albino. **Cooperativismo - Primeiras Lições**. 2. ed. Brasília – DF. SESCOOP–2005.

KREUTZ, Ineida T. **Cooperativismo passo a passo**. 7 ed. Goiânia: OCB-GO, 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1986.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

NAMORADO, Rui. **Cooperativismo – um horizonte possível. Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**. Curitiba: UFPR, 2005.

OPITZ, Sílvia C.B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHO, Diva Benevides. **O cooperativismo no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Administração e Finanças**. São Paulo: Best Seller, 1996.

**LEIS E DECRETOS:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Terra**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Novo Código Civil**. Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002, Estudo Comparativo com o Código Civil de 1916, CF, Legislação Codificada e Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5764/71 – Política Nacional do Cooperativismo**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm)>. Acesso em 14/09/2011.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Terra - Lei 4504/64 | Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104451/estatuto-da-terra-lei-4504-64>>. Acesso em 11/12/2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.934/94, de 18 de Novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm)>. Acesso em 11/12/2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 15.109, de 02 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a Política Estadual de Cooperativismo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=380](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=380)>. Acesso em 11/12/2011.

**ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:**

AMARAL, Rafael. **Criação de bezerro em gaiola aumenta produção de leite em Goiás**. Postado em: 8 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://cabresto.blogspot.com/2012/01/criacao-de-bezerro-em-gaiola-aumenta.html>>. Acesso em 23/01/2011.

SEBRAE. **Cooperativa o que é?**. Disponível em: <<http://www.sebraemg.com.br/culturadacooperacao/cooperativismo/cooperativa%20o%20que%20e.htm>>. Acesso em 15/04/2011.

Disponível em:

<<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20100404111738AATfhzX>>. Acesso em 15/04/2011.

COOP. **Você sabe o que é cooperativismo?**. Disponível em: <<http://www.portalcoop.com.br/conheca/o-que-e-cooperativismo>>. Acesso em 21/01/2012.

COSTA, Wellington R. **Cooperativismo - uma evolução**. São Paulo: Overblog, 01/10/2006. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/overblog/cooperativismo-uma-evolucao>>. Acesso em 11/12/2011.

FREIRE, Antônio Rodrigo. (2011) **O produtor familiar rural e a cooperativa: Uma boa saída?** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2275>>. Acesso em 11/12/2011.

Apostila do Direito Agrário. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/28831345/APOSTILA-DIREITO-AGRARIO>>. Acesso em 18/11/2011.

CAREZIA, Gislaine. **Reflexão da advogada Gislaine Carezia, membro da Comissão de Cooperativismo da OAB/SP.** Ocesp – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo: Publicado em 04/05/2007. Disponível em: <<http://www.portaldocooperativismo.com.br/default.php?p=artigos.php&id=67>>. Acesso em 11/12/2011.

\_\_\_\_\_. **O Direito Cooperativo e os Profissionais do Direito.** OAB/SP. Disponível em: <<http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/cooperativismo/noticias/pop04.htm>>. Acesso em 11/12/2011.

OLIVEIRA, Thiago Barisson de Mello. **Legislação Cooperativista brasileira.** Aluno do 2º ano do Curso de Direito da UNESP (campus de Franca-SP. Disponível em: <[http://www.franca.unesp.br/artigos/Thiago\\_Oliveira.pdf](http://www.franca.unesp.br/artigos/Thiago_Oliveira.pdf)>. Acesso em 15/12/2011.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direito Agrário e sua relação com outros ramos do Direito.** Bacharel em direito pela Uni-Anhanguera-Centro Universitário de Goiás e Pós-Graduada em Direito Público e Direito Privado pela Faculdade Araguaia. Boletim Jurídico: Inserido em 23/4/2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1222>>. Acesso em 15/12/2011.

KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Cooperativismo e o novo Código Civil.** Belo Horizonte: Melhoramentos, 2003. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/607/Autonomia\\_Direito\\_Cooperativo.pdf.txt?sequence=5](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/607/Autonomia_Direito_Cooperativo.pdf.txt?sequence=5)>. Acesso em 15/12/2011.

Rural News. **A Importância das Cooperativas Agropecuárias.** Data: 26/10/2011. Disponível em: <<http://www.ruralnews.com.br/visualiza.php?id=780>>. Acesso em 16/12/2011.

OCB-GO – SESCOOP/GO. **Cooperativismo Goiano.** Disponível em: <<http://www.ocbgo.org.br/cooperativismo/cooperativismo-goiano/historico/>>. Acesso em 21/01/2012.

Disponível em: <<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20080519150423AA3dVCp>>. Acesso em 21/01/2012.

SILVA, Valdeci Gonçalves da. **A Entrevista Psicológica e suas Nuanças.** Disponível em: <<http://www.algosobre.com.br/psicologia/a-entrevista-psicologica-e-suas-nuancas.html>>. Acesso em 26/01/2012.

VIVEKANANDA, Swami. **Epopeias da Índia Antiga (O Mahabharata) I – Origens.**

Vendaval das Letras: Postado em 20/11/2011. Disponível em: <<http://vendavaldasletras.wordpress.com/2011/03/20/epopeias-da-india-antiga-o-mahabharata-i-%E2%80%93-origens/>>. Acesso em 26/01/2012.

#### **ENTREVISTAS:**

**XAVIER, Edvan Correia. Surgimento da Cooperfamiliar Ceres e sua contribuição para os produtores rurais.** Ceres/Goiás: Regional da Emater, 19 de janeiro de 2012 às 14h30min.

# ANEXOS

**Anexo A:**  
**Entrevista com Edvan Correia Xavier, assessor técnico da**  
**regional da Emater de Ceres/GO, sobre o surgimento da**  
**Cooperfamiliar Ceres e sua contribuição para os**  
**produtores rurais**



## **Entrevista com Edvan Corrêa Xavier, assessor técnico da regional da Emater de Ceres/GO, sobre o surgimento da Cooperfamiliar Ceres e sua contribuição para os produtores rurais**

- Qual foi a primeira cooperativa de agricultores de Ceres?

*Edvan:* Cooperfamiliar Ceres. Foi implantada em 14 de setembro de 2006 e está situada no palácio da justiça no pavimento inferior. Mas já está em construção a sua sede própria ao lado da feira do produtor, que contara com salas de reuniões e futuramente com uma câmara fria.

- Como ela surgiu?

*Edvan:* A cidade de Ceres é referência em implantação de “Feiras do Produtor” na região e no Estado de Goiás. O fortalecimento da “Feira do Produtor de Ceres” fez com que surgisse a Cooperfamiliar de Ceres, com a participação de produtores dos municípios da região do Vale de São Patrício. Conta com 46 famílias de cooperados.

- Qual a finalidade dessa cooperativa?

*Edvan:* A finalidade da Cooperfamiliar de Ceres é incentivar o aumento da produção e absorver o excedente da Feira do Produtor, colocando os produtos no comércio da cidade.

- Qual a contribuição para o produtor rural?

*Edvan:* Agregar valores. A expectativa é gerar mais emprego e renda para o produtor rural.

- Como contribuiu para a organização da região?

*Edvan:* Os produtores rurais não sabiam o que e como plantar, e o excedente ficava perdido. O solo da região do Vale de São Patrício possui um dos melhores solos para a agricultura; Com a implantação da Cooperfamiliar, esses produtores passaram a ter o destino final de seus produtos. O próximo passo da cooperativa é a criação do Mercado do Produtor para funcionar como um distribuidor no varejo e atacado para todo o município e estado de Goiás.

- Qual o incentivo dos órgãos governamentais?

*Edvan:* Um dos mais novos incentivos do Governo é a aquisição de produtos para a merenda escolar. Os produtos dos próprios produtores da região é que são fornecidos para a merenda escolar da região. Outro incentivo é a assistência técnica através da EMATER e da Secretaria da Agricultura tanto estadual quanto municipal.

**Anexo B:**

**No ver de Edvan Corrêa Xavier, assessor técnico da regional da Emater de Ceres/GO, os custos fixos para funcionamento de uma cooperativa são aproximadamente expostos a seguir**



**EMATER**

**CUSTOS FIXOS  
PARA O FUNCIONAMENTO DA COOPERATIVA  
Segundo Edvan Corrêa Xavier**

**1) Despesas fixas da cooperativa:**

1)	Aluguel .....	R\$	1.000,00
2)	Água .....	R\$	50,00
3)	Energia .....	R\$	150,00
4)	Tel/Internet. R\$		300,00
5)	Funcionário R\$		750,00
6)	Contador .....	R\$	545,00
7)	Material de consumo e limpeza .....	R\$	200,00
	<b>TOTAL.....</b>	<b>...R\$</b>	<b>2.995,00</b>

**1) Receitas:**

1)	Resfriamento de leite:
	1) 120.000 l/mês "x"
	R\$ 0,03 = R\$ 3.600,00
	R\$ 0,05 = R\$ 6.000,00

2) Ou 4.000 l/dia = 120.000 l/mês

**TOTAL .....R\$ 3.600,00 ou  
R\$ 6.000,00  
SALDO POSITIVO R\$ 605,00 ou  
R\$ 3.005,00**